PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127535-54.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JEFFERSON OLIVEIRA SANTANA Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. POLICIAL MILITAR. CONDIÇÃO QUE NECESSITA DE COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PERICULOSAS/INSALUBRES DE TRABALHO. PEDIDO EXPRESSO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. SENTENCA ANULADA. RECURSO PROVIDO. A situação de periculosidade ou insalubridade à qual estaria submetido o apelante deve estar comprovada através de Laudo pericial. No caso, foi requerida pelo autor/apelante, na sua peça inaugural, a realização de perícia, não tendo o a quo se pronunciado, comprometendo a efetividade e resultado do processo, o que leva a configuração do cerceamento de defesa. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8127535-54.2020.805.0001, em que figuram como Apelante JEFFERSON OLIVEIRA SANTANA e Apelado o ESTADO DA BAHIA. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao apelo, para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022 Desembargador (a) Presidente Desª Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA OUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127535-54.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JEFFERSON OLIVEIRA SANTANA Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, interposto por JEFFERSON OLIVEIRA SANTANA com o escopo de reformar a sentença (id 22730506) , proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária tombada sob o nº 8127535-54.2020.805.0001, movida em face do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, e que restou consignada nos seguintes termos: "(...) Observe-se que o legislador estadual foi enfático ao vincular a percepção do adicional ao ato de regulamentação específica do Executivo. Impôs, portanto, condição suspensiva de exequibilidade da Lei. Destaque-se que, ao prever o adicional "na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis" não significa dizer que seriam regulamentados, mas que as condições e a forma seriam as mesmas, ou seja, aquele direito a ser garantido pelos servidores civis deveriam ser os mesmos aos Militares. A ingerência judicial quanto ao exercício e à exigibilidade dos direitos instituídos por Lei, mas pendentes de regulamentação específica, apenas é admitida nas hipóteses em que o Diploma a ser regulamentado estabelece prazo para a Administração e a mesma se mantém inerte. Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Por consectário lógico, restando improcedente o pedido principal, prejudicado está o pleito de conde ação em dano moral. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual

determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justiça outrora deferida. Em suas razões recursais (ID 22730513), aduz, em síntese, o apelante, que houve cerceamento de defesa, posto que requereu na peca inaugural e na réplica a realização de perícia, alegando ser a mesma prova importantíssima para assegurar o direito buscado, e que foi desconsiderado pelo juízo singular. Argumenta que a matéria, qual seja, o adicional pretendido, se encontra regulada para os funcionários públicos civis desde a edição do Decreto nº 9.967/06, substituído pelo Decreto Estadual nº 16.529/2016, ressaltando que não tem sentido a Lei 7.990/01 expressamente estabelecer que a regulamentação do direito à percepção do adicional de periculosidade deva ser a mesma dada aos servidores públicos civis e, ao mesmo tempo, exigir que haja um regulamento a parte, específico, ainda que com idêntico teor daquele. Sobreleva que se o objetivo da Lei 7.990/01 fosse exigir um regulamento específico para os policiais militares e diverso daquele dado aos servidores públicos civis, não haveria porque no art. 92, V, alínea p, da Lei 7.990/01 constar a ressalva "na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis". Assevera que, ainda que esse ad quem entenda pela necessidade de regulamentação específica, não há como deixar de concluir que, no caso em análise, resta evidente a omissão da autoridade competente quanto ao exercício do poder regulamentar, já que o direito está previsto em lei há cerca de 18 (dezoito) anos, até hoje não teria sido regulamentado, abuso que não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário. Com tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso, para condenar o apelado/Estado da Bahia ao pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 30% (trinta por cento) enquanto durar o estado de calamidade decorrente do COVID-19, além de reconhecer a omissão do Estado da Bahia para determinar ao mesmo que realize a perícia prevista no art. 7º do Decreto 16.529/2016 observando, ainda, a necessidade de indicação do início da data de exposição aos riscos e agentes nocivos, e alternativamente, caso esse ad quem entenda pela necessidade de prova pericial para demonstrar o direito do recorrente, que seja reformada a sentença em decorrência do cerceamento de defesa, para que seja determinado o prosseguimento do feito com a realização de prova pericial. Contrarrazões apresentadas (ID 22730515), sustentando que os apelantes pretendem o recebimento do adicional de periculosidade sem ter direito conferido por lei, sendo, portanto, o pedido, juridicamente impossível, não cabendo ao Poder Judiciário exercer função legislativa. Argumenta que o estabelecido na Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), que diz respeito ao direito do policial militar ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, não tem eficácia imediata, estando pendente de uma regulamentação específica. Assevera que o apelante postula de forma genérica o recebimento do adicional de periculosidade, sem contudo indicar os fatos, requisitos e/ou condições para tanto. Argumenta que o apelante já percebe a GAP, pelo que já tem a devida vantagem com fundamento nos riscos aos quais se encontra exposto, de modo que pleitear concessão de adicional de periculosidade sob o mesmo título, implica em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Pugna pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença na sua integralidade. É o relatório. Inclua-se em pauta. Salvador, 08 de março de 2022. Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL

n. 8127535-54.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JEFFERSON OLIVEIRA SANTANA Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de implementação de adicional de periculosidade nos vencimentos do autor, policial militar do Estado da Bahia. Consoante o inciso V, alínea p, art. 92 da Lei 7.990/01, resta previsto dentre o plexo de direito dos policiais militares a percepção do adicional de periculosidade, desde que comprovado o exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas: Art. 92 -São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) o) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; (...) Por seu turno, estabelece o art. 102 da referida legislação: Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: [...] § 1º — São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: [...] d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; Destague-se que o Decreto nº 16.529/2016, regulamentador do referido benefício aos servidores públicos civis, que poderia ser aplicado, analogicamente, ao presente caso, prevê, expressamente, a necessidade de comprovação da insalubridade e periculosidade, através de laudos técnicos. Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2° e 3° deste Decreto. § 1° – O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico. Portanto, é certo, consoante previsão legal, ser requisito para a percepção do adicional requerido pelo autor/apelante, a existência de laudo pericial favorável com vista a apurar o exercício de atividade em meio insalubre e/ou periculoso, bem como a indicação do grau de risco correspondente a que teria de se submeter, indispensáveis ao acolhimento do seu pleito. No caso em tela, conforme se extrai da leitura da peça inaugural foi expressamente requerido pelo autor/apelante a produção de prova pericial. Confira-se: "Diante do exposto requer a parte autor: (...) B) Ainda em caráter liminar, seja determinado ao Estado da Bahia que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de pagamento de multa diária, proceda à realização da perícia necessária ao pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade eventualmente devidos ao demandante, apontando, inclusive, a data de início de exposição aos riscos e agentes nocivos, nos moldes do art. 7º do Decreto 16.529/2016; C) Sejam ao final confirmados os pedidos liminares e reconhecida a omissão do Estado da Bahia para determinar em definitivo a realização da perícia prevista no art. 7º do Decreto 16.529/2016 observando, ainda, a necessidade de indicação do início da data de exposição aos riscos e agentes nocivos, condenando o Estado da Bahia no pagamento dos adicionais devidos desde a data que vier a ser

apontada no laudo, bem como o que se vencer durante o curso do processo, até o efetivo pagamento, tudo acrescido de juros, correção monetária e o honorários de sucumbência; " É dado ao juiz, destinatário das provas, a prerrogativa de indeferir a produção de diligências que considere inúteis ou meramente protelatórias, uma vez plenamente convencido através dos elementos probatórios presentes nos autos, sem que isso configure cerceamento de defesa, dado o princípio do livre convencimento motivado. Estabelece o art. 370, do CPC: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Todavia, no presente caso, em momento algum o a quo se pronuncia acerca da dilação probatória requerida expressamente na exordial, comprometendo a efetividade e o resultado do processo, e em assim sendo, forçoso reconhecer que houve cerceamento de defesa. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANCA INDEVIDA EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA E NEGATIVACÃO DO NOME DA DEMANDANTE. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A omissão do Juízo quanto ao pedido de prova pericial viola o princípio do devido processo legal. Deve o Julgador, fundamentadamente, deferir ou indeferir o pedido de prova pericial formulado pela parte; 2. In casu, embora a autora tenha oportunamente formulado pedido de produção de prova pericial, este não foi apreciado, sendo proferida sentença de improcedência; 3. Error in procedendo a justificar a anulação do decisum, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido de produção da prova pericial realizado pela parte autora; 4. Recurso provido para anular a sentença. (TJRJ, AP. 0001865-91.2018.819.0044, Vigésima Quinta Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, jul. 29/05/2019).(grifos). Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao apelo, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a regular instrução do feito. Sala de Sessões, de de 2022. Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora